



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
SECRETARIA DA SAÚDE

Exmo Sr. Dr. Procurador Geral do Município de Sobral-CE

JUSTIFICATIVA

A Secretária de Saúde do Município de Sobral vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Excelência, JUSTIFICAR a necessidade inexigibilidade de licitação, com a finalidade de realizar o **CRENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE EXAMES ESPECIALIZADOS**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

O município de Sobral não possui unidade pública de saúde que ofereça esse tipo de serviço, o que autoriza, conforme legislação aplicável, a contratação de unidades filantrópicas e particulares como forma de suplementar o atendimento.

A Santa Casa de Misericórdia de Sobral (única entidade filantrópica da região) atesta, no documento em anexo, a incapacidade de atender toda a demanda existente em nossa região, o que justifica a contratação de empresas privadas.

Isso tudo, pois, o credenciamento em questão não irá onerar os cofres públicos, posto que a contratação se dará na forma da capacidade instalada, e com os preços fiéis a TABELA SUS, com valores fixos e estabelecidos nacionalmente, portanto não há que se falar em competitividade capaz de se exigir licitação.

O tema referente à possibilidade da administração Pública adotar o instituto jurídico do credenciamento de prestadores de serviço de saúde já foi debatido, em diversas oportunidades, por tribunais de contas, havendo uniformidade no entendimento acerca dos principais aspectos relativos a esse instituto.

Cite-se o julgado da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, no qual se delimita a utilização do instituto do credenciamento:

“o instituto do credenciamento visa à contratação de todos aqueles que preencherem os requisitos determinados em edital. Não há que se falar em ordem de preferência sob justificativa alguma. Qualquer empresa que cumpra com as exigências editalícias e que aceite o valor predeterminado deve ser contratada pela administração. Caso contrário, não será própria a utilização do credenciamento (denúncia n. 751.882, Primeira câmara, sessão: 18/09/08)”.

Dessa forma, pode-se conceituar o instituto do credenciamento como sendo o procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação, quando determinado serviço público necessita ser prestado por uma pluralidade de contratados simultaneamente.

002



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
SECRETARIA DA SAÚDE**

Nesse mesmo sentido, o Professor Luciano Ferraz conceitua o credenciamento como:

o processo administrativo, pelo qual a administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada (Licitações, estudos e práticas. 2. ed. rio de Janeiro: esplanada, 2002. p. 118). Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - julho | agosto | setembro 2010 | v. 76 — n. 3 — ano XXVIII 176

Tecidas as considerações iniciais sobre a definição do instituto do credenciamento, passa-se à exposição sobre qual procedimento a ser utilizado para a sua implementação.

Sobre a questão, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, tendo em vista a inviabilidade de competição, *verbis*:

"ante o previsto no caput do art. 25 da lei n. 8.666/93, de 21/06/93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento da licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, com inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade (Processo n. TC — 008.797/93-5, sessão: 09/12/2003. TCU).

Com efeito, o fundamento legal para o credenciamento é a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da lei n. 8.666/93, pelo qual caberá à Administração justificar a inviabilidade de competição, nos termos do art. 26, Parágrafo Único, da citada lei de licitações, devendo, ainda, observar os aspectos necessários e pertinentes para a implantação deste sistema, de modo a preservar a lisura e transparência do procedimento (excerto do voto aprovado proferido pelo revisor Conselheiro Simão Pedro no recurso de revisão n. 687.621, relator Conselheiro Substituto Gilberto Giniz, sessão Pleno: 06/06/2007. TCE/MG).

Tem-se, portanto, que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, em que a inviabilidade de competição se caracteriza pela possibilidade de competição de todos.

Insta salientar, ainda, que, realizado o procedimento de inexigibilidade, mediante um edital de credenciamento, o usuário deverá ter liberdade de escolher o profissional a que deseja recorrer, dentre aqueles selecionados, sendo inadmissível que a escolha fique a cargo da Administração.

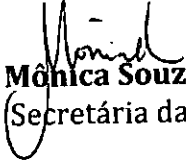


PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
SECRETARIA DA SAÚDE

Pelo exposto, requer que seja realizada a inexigibilidade de licitação para realizar o **CRENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE EXAMES ESPECIALIZADOS**, com prazo de 12(doze) meses contados a partir da data da publicação do Edital, com a brevidade máxima possível, para que não se suspenda a prestação dos serviços fundamentais à população.

Termos em que;
Pede Deferimento.

Sobral, 28 de setembro de 2016.


Mônica Souza Lima
Secretária da Saúde